



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: 89-17.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura -
Rejeição de Contas - 57ª ZE/MT**

Recorrente: **Vilson Pires**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral
Coligação "Paranatinga de Novas Mãos"**

Relator: **Exmo. Sr. José Luís Blaszak**

PARECER MINISTERIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** aviado em face da sentença proferida pelo Juízo da 57ª ZE/MT, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de prefeito de Paranatinga, em razão da falta de juntada de certidões de objeto é pé, bem como por entender que referido candidato incorre na causa de inelegibilidade estatuída na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

De acordo com a sentença, o recorrente, enquanto prefeito de Paranatinga, teve as contas anuais relativas ao exercício de 2009 reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como teria ele deixado de juntar certidão de objeto e pé referente aos processos nºs 199/1997 (cód 718), 1408-09.2003 (cód 10838), 484-66.2001 (cód 6825) e 474-22.2011 (cód 6806).

Alega o recorrente, em apertada síntese, que: **a)** o órgão competente para julgar as contas do prefeito, sejam elas de governo ou de gestão, é a Câmara de Vereadores; **b)** as contas de governo

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

atinentes ao exercício de 2009 foram aprovadas pela Câmara Municipal, conforme Resolução 007/2010 (ff. 431).

Relativamente às certidões tidas como ausentes nos autos, o recorrente sustenta que; **a)** a certidão concernente ao processo nº 1997/199 (cód 718) é inútil para fins de registro, além disso, citado feito é sigiloso e está arquivado desde 1999; **b)** as certidões de objeto e pé referente aos feitos 484-66.2001 (cód 6825) e 474-22.2011 (cód 6806) estão nos autos, contudo com numeração diversa porque foram renumerados no Tribunal de Justiça, e; **c)** o processo nº 1408-09.2003 (cód 10838) é um inquérito policial, o qual não aparece na certidão de distribuição de ff. 80/83 emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, daí o motivo pelo qual não providenciou a indigitada certidão.

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.

Primeiramente, não se olvide que para o enquadramento do indivíduo na causa de inelegibilidade tipificada na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 faz-se necessário observar a presença conjugada dos seguintes elementos: **(a)** contas rejeitadas; **(b)** proferida por órgão competente; **(c)** natureza irrecorrível da decisão; **(d)** irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e; **(e)** inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

In casu, vislumbra-se que o recorrente, na qualidade de prefeito de Paranatinga e ordenador de despesas, teve suas contas de gestão relativas ao exercício de 2009 reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como há registro de ação de improbidade em desfavor do recorrente, pendente de julgamento.

Acontece que as contas do chefe do Executivo Municipal, independente de sua natureza, se anuais ou alusivas a atos de gestão, esta última na função de ordenador de despesas, devem ser julgadas pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31 da Carta Tupiniquim.

Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - **O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o órgão competente para julgar as contas do prefeito é do parlamento local. Nesse sentido, confira emblemáticos julgados:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. LC N. 64/90, ART, 1o, inc. I, g. ALTERAÇÃO. LC N. 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, inc. I, g, da LC n. 64/90, **a competência para o julgamento das contas de Prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.** Precedente.

2. **Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.**

3. Agravos desprovidos" - grifo próprio (AgR-RO n. 249184/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Sessão 6.10.2010)

"Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010 - de que se aplica o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, inc. VI, da Constituição Federal)" - grifo próprio (RO n. 75179/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 8.9.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC N° 64/1990, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que não se verificou na espécie, não havendo se falar, portanto, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n° 64/1990.

2. (...)." (AgR-RO n° 4273-02.2010, TSE, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Diário da Justiça Eletrônico, Data 08.04.2011, Página 82-83)

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Como bem se observa, o Tribunal de Contas do Estado não tem competência para **julgar** as contas do prefeito. Referida Corte de Contas deve funcionar como órgão técnico auxiliar, limitando-se a emitir parecer prévio sobre a contabilidade que lhe é apresentada para subsidiar o julgamento pela Câmara de Vereadores.

Não se está a afirmar que o TCE não possa imputar débito ao recorrente ou executar sanções eventualmente impostas a ele, tampouco se pode extrair desses fundamentos que o Ministério Público ou outro legitimado não possa propor ação em face do recorrente com o objetivo de condená-lo à reparação de danos causados aos cofres públicos e à perda ou suspensão de seus direitos políticos, com base, por exemplo, na Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Esse o quadro, entende o Ministério Público que a decisão atacada, neste ponto, merece reforma para afastar a imputação de inelegibilidade tipificada na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Relativamente a questão alusiva as certidões de objeto e pé tidas como faltantes, o recurso interposto, do mesmo modo, merece regular **PROVIMENTO**.

Primeiro, porque, teleologicamente, a certidão de objeto e pé se faz necessária tão somente quando a lide tenha por objeto condenação que configure hipótese geradora de inelegibilidade. Logo, não interessa a Justiça Eleitoral saber do desfecho do **processo nº 1997/199** (ação de arrolamento bens), já que os efeitos decorrentes das decisões ali prolatadas não repercutem na aferição da capacidade eleitoral passiva do recorrente.

Segundo, porque as certidões de objeto e pé referente as ações penais nº **474-22.2011** (cód 6806) e **484-66.2001** (cód 6825), de fato, estão encartadas às ff. 573 e 575 dos autos, respectivamente.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Como bem explicado pelo recorrente, referidos processos, ao aportarem no Tribunal de Justiça de Mato Grosso - o primeiro por conta do manejo de recurso de apelação e o segundo em razão do declínio de competência -, foram novamente autuados e numerados, daí o motivo pelo qual o chefe de cartório ter certificado às ff. 600, equivocadamente, que tais documentos não estariam nos autos.

Sublinhe-se que às certidões de objeto e pé de ff. 573 e 575 contêm informações suficientes sobre a atual situação da ações penais originariamente tombadas sob os nºs **474-22.2011** (cód 6806) e **484-66.2001** (cód 6825).

Terceiro, porque a certidão cível e criminal emitida pelo Cartório da Distribuidor da Comarca de Paranatinga já revela que o **processo nº 1408-09.2003** (cód 10838) trata-se, a bem da verdade, de um inquérito policial, procedimento de natureza administrativa que não é tido pela lei como causa de inelegibilidade, portanto é de todo irrelevante a juntada de certidão de objeto e pé.

Ademais, em pesquisa ao sítio eletrônico www.tjmt.jus.br, verifica-se que o inquérito nº 1408-09.2003 foi remetido em maio de 2009 ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso em razão da assunção do recorrente ao cargo de alcaide (declínio de competência). Contudo, referido IPL ou ação penal dele decorrente, inexplicavelmente, não aparece na certidão da Justiça Estadual de 2º grau (ff. 80/83), o que inviabiliza a identificação e o rastreamento do feito na corte estadual e torna impossível a emissão de certidão de objeto e pé.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL